



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 198_____

PROCESSO N. _____

Interessado: *Ordem Executiva*
Projeto de Lei N.º 66/82

Assunto: *Instauração a título de*
comensação de uniformes de caixa -

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de mil novecentos e oitenta e _____
autuo, nos termos da lei, os documento que se seguem.

SECRETÁRIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Colatina, 22 de outubro de 1982

MENSAGEM Nº 040/82

Senhor Presidente,

Com a aprovação da lei que instituiu a nova estrutura Administrativa da Prefeitura de Colatina, no decorrer do exercício de 1979, ocorreram profundas modificações no que concerne ao quadro de funções comissionadas. Dentre estas modificações enquadrou-se o cargo de Tesoureiro e as outras funções desenvolvidas junto à Tesouraria Municipal, que deixaram de existir sob a forma comissionados.

Os servidores Municipais que exercem funções junto ao Setor de Tesouraria, hoje todos sob o regime celetista lidam, em caráter permanente, com o dinheiro do Município e são responsáveis por todo o valor que circula no caixa diário, correndo os riscos nos casos de erro de soma e diferenças nos recebimentos e pagamentos, sendo da inteira responsabilidade desses servidores repor todas as diferenças que venham a existir no caixa.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais por sua feita, prevê a concessão de uma gratificação a título de auxílio para a diferença de caixa aos servidores lotados na Tesouraria, isto para os funcionários estatutários.

Não existindo para os servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, este auxílio e estando eles sujeitos aos mesmos riscos que atingem os funcionários estatutários quando no exercício das funções desenvolvidas junto à Tesouraria Municipal, estamos propondo a acolhida desse Egrégio Poder Legislativo de Lei que dispõe sobre a instituição da gratificação a título de auxílio para diferença de caixa para os servidores, celetistas que estejam nos exercícios de funções junto à tesouraria.

Exmº Sr.

Dr. Eraldo Trevizani

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

REF: MENSAGEM Nº 040/82

A matéria, por sua relevante importância, traz a certeza de que será acolhida por toda edilidade e merecerá a aprovação.

Reiteramos a V.Ex.^a e demais pares os elevados protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

DEVACIR MÁRIO ZACHÉ
PREFEITO MUNICIPAL



Lei Nº 3201
G. 241.

PROJETO-DE-LEI Nº 66/82

Institui gratificação a título de comp
penção de diferença de caixa:

A Câmara Municipal de Colatina, do Es
tado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - Será concedido ao servidor que, no desempenho de suas atri-
buições junto à tesouraria, pagar ou receber em moeda cor
rente, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5%
(cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de
diferença de caixa.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com e
feitos a partir de 01 de janeiro de 1982.

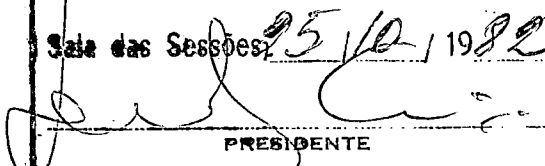
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....

REGISTRO N.º 66/82 F.º 83 L.º 01

Projeto de Lei nº 66/82

A
C.º 14/11/82

AS COMISSÕES PERMANENTES
Data das Sessões 25/10/1982

PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião conjunta para apreciar Projeto de lei Nº 66/82, é pela sua aprovação tal como se acha redigido, justificando por ser o referido Projeto de maior importância para a coletividade, bem como vir ao encontro da Comissão que subscreve.

Sala das Sessões,

Em, 01 de novembro de 1982

MEMBROS DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Reginaldo Moura

ZM.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
 SECRETARIA DA CÂMARA

PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciar o Projeto de Lei n
Nº 66/82, é pela sua aprovação tal como se acha redigido endossando assim, o parecer da douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões,

Em, 01 de novembro de 1982

MEMBROS.....

Antonio Pereira
Severino de Mello

ZM.

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
Presente sessão
Sala das Sessões *01/11/1982*
Albuquerque
PRESIDENTE

12
Aprovado em *Primeira*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *01/11/1982*
Albuquerque
PRESIDENTE

13
Aprovado em *Segunda*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *01/11/1982*
Albuquerque
PRESIDENTE

14
Aprovado em *Tercera*
Discussão por: *unanimidade*
01/11/82
Albuquerque
PRESIDENTE

LEI Nº 3 201

INSTITUI GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE COMPEN-
SAÇÃO DE DIFERENÇA DE CAIXA:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;


A P R O V A:

Artigo 1º)- Será concedido ao Servidor que, ~~no desempenho~~ de suas atribuições junto à tesouraria, pagar ou receber em moeda corrente, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

Artigo 2º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1982.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina 01 de novembro de 1982


PRESIDENTE

Registrada e Publicada nesta Secretária nesta data.

SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Administração: *Paulo Stefanoni*

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS

PUBLICOS MUNICIPAIS

(Lei n.º 2.535 de 31 de dezembro de 1973)



LEI N. 2.535, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973:

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, decretou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Colatina.

Parágrafo único — É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º — Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Artigo 3º — Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometida a uma pessoa.

§ 1º — O cargo público é criado por Lei, com denominação própria e com número e vencimento certos.

§ 2º — Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º — O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Artigo 5º — Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades das atribuições.

Parágrafo único — As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º — Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades que compreendem e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º — Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 8º — É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II Do Provimento e da Vacância

Capítulo I Do Provimento

Art. 9º — Os cargos públicos são providos por:

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Acesso;
- IV — Reintegração;
- V — Aproveitamento;
- VI — Reversão.

Art. 10º — Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único — O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I — A denominação do

mentos de identificação, o motivo da vacância, se ocorrer a hipótese em que possa ser atendido este último elemento;

II — O caráter da investidura, se efetivo, em comissão ou em substituição;

III — O fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV — A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Seção I Da Nomeação

Subseção I Disposições Gerais

Art. 11 — A nomeação será feita:

I — Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II — Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III — Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12º — Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime contra

tração pública ou a defesa nacional.

Subseção II Do Concurso

Art. 13º — A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais, ou provas e títulos, simultaneamente.

Art. 14 — A aprovação em concursos não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º — Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º — Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 15º — Observar-se-á na realização dos concursos sem prejuízos de outras exigências ou em condições regulamentares, as seguintes normas:

I — Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II — Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III — Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV — Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos contantes das especificações dos cargos;

V — Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos

Subseção III Da Posse

Art. 16 — Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Art. 17 — Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I — Ser brasileiro;

II — Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 40 (quarenta) incompletos;

III — Estar em gozo dos direitos políticos;

IV — Estar quite com as obrigações militares;

V — Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI — Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII — Atender a requisitos especiais para o desempenho do cargo, a suair a habilitação exigida.

§ 1º — A prova de condições a que se referem os n.ºs I, II e VII, de será dispensada em caso de reintegração de funcionário.

§ 2º — A prova de condições a que se referem os n.ºs I, II, III e IV, tigo, será dispensada se tratar de outro cargo público municipal.

§ 3º — O Chefe de serviço poderá fixar o limite de idade para ingresso em diferentes classes de funcionários públicos municipais, dentro dos limites do Art. 17.

Art. 18 — No ato de posse, o candidato deverá declarar, por escrito, a titularidade de outro cargo público.

Parágrafo único — Na hipótese de posse em caráter de brevenha ou posse em acumulação proibida, esta será suspensa até que, respeitadas as condições do Art. 23, se torne inexistir aquela.

Art. 19 — São requisitos para dar posse:

I — O Prefeito Municipal, aos chefes dos órgãos e chefes de repartições subordinadas;

II — O chefe de serviço pessoal da Prefeitura, aos funcionários em comissão;

Art. 20 - Do termo de posse constará o nome do ocupante e o cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo único — O funcionário declarará a existência de outros cargos que figurem o

mente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21 — Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 22 — Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23 — A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital fixado na porta da Prefeitura.

§ 1º — Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º — Se a posse não se der dentro do prazo previamente previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

Art. 24º — Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único — No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I — Idoneidade moral;
- II — Disciplina;
- III — Pontualidade;
- IV — Assiduidade;

Art. 25 — O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º — A vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º — Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º — Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando revogação do respectivo decreto.

§ 4º — Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º — A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 24 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º — O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no Artigo 175.

Art. 26 — Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já

de, for nomeado para outro cargo público municipal.

Subseção V

Do Exercício

Art. 27 — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único — O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 28 — Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I — da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II — da data de posse, nos demais casos.

§ 1º — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º — A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o seu acesso.

§ 3º — O funcionário, quando licenciado, ou depois de afastado em virtude do disposto nos nºs I, II, III, do Art. 68, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30 — O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º — O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º — Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-officio" ou a pedido.

§ 3º — A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 31 — O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 32 — O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único — Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 33 — Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas en-

conomia mista, com vencimentos ou vantagens de cargo.

§ 1º — O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 34 — O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura nos termos do § 1º do art. 33, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único — O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 35 — Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, o ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Subseção VI

Da Substituição

será automática (derá de ato da Acção.

§ 1º — No caso de substituição automática em lei, o substituído perceberá o vencimento pendente ao dos; a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º — Mesmo determinado cargo, não esteja em substituição, poderá correr, mediante autoridade competente, a necessidade de substituição. Neste caso, o substituído perceberá o vencimento correspondente ao substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º — O substituído funcionário municipal, durante o período de substituição remunerado, não perceberá o vencimento do cargo titular, salvo se a função for gratificada.

§ 4º — Em caso de substituição, a autoridade administrativa titular de cargo ou direção ou chefia não poderá ser nomeado ou promovido cumulativamente, nem substituído para outra função da mesma natureza, até que se verifique a extinção ou designação do titular, e, nesse caso, o substituído perceberá o vencimento correspondente a uma função.

Art. 37 — A substituição cessará, de pronto, quando cessar a função, a vacância do cargo, ou a substituição.

Subseção I Disposições Gerais

Art. 38 — Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão de $\frac{1}{4}$ (um quarto) por antiguidade e $\frac{3}{4}$ (três quartos) por merecimento.

Parágrafo único — Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos para a promoção, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 39 — O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 40 — O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo único — É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe e interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 41 — O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

Comissão de Promoção, organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no boletim de merecimento, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do Art. 46.

§ 2º — Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º — Divulgadas as listas de classificação de que tratam os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º — As listas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 42 — A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso, na forma do Art. 38.

§ 1º — Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º — Quando não for efetuado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

feitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 43 — Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º — O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 44 — O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo único — O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 45 — O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício por este estatuto (art. 68) não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo único — O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo somen-

Subseção II Da Promoção por Merecimento

Art. 46 — Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º — A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º — O boletim de merecimento apurará, unicamente:

- I — Assiduidade;
- II — Pontualidade;
- III — Elogios e Punições;
- IV — Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º — As provas terão peso 3 (três) e o boletim, 2 (dois).

§ 4º — O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º — Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 47 — Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

Subseção III Da Promoção por Antiguidade

Art. 48º — A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 49 — Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I — Os afastamentos previstos no Art. 67;

II — O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 50 — Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público do Município, o de maior prole, o mais idoso.

Seção III Do Acesso

Art. 51 — Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 52 — Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couberem, as regras e condições constantes das subseções I e II da Seção II.

Seção IV Da Reintegração

Art. 53 — A reintegração é o regresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º — A reintegração decorrerá sempre de decisão

ria passada em juízo.
§ 2º — A decisão definitiva que deturpar a reintegração do funcionário será sempre provida por recursos voluntários, interpostos imediatamente.

Art. 54 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este não tiver sido transformado em cargo resultante de formação; se extinto, o cargo de vencimento equivalente, respeitadas as condições profissionais.

Art. 55 — Reintegrando o funcionário, quem estiver ocupando o lugar, o cargo, a este será transferido, sem direito a indenização.

Seção V Do Aproveitamento

Art. 56 — Aproveitamento é o regresso do funcionário público de função de disponibilidade.

§ 1º — O aproveitamento do funcionário será considerado:

I — Quando for concedido o cargo de disponibilidade decorrente de licença;

II — Quando do provimento do cargo, declarando-se o funcionário disponível.

§ 2º — O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade funcional.

Art. 57 — Havendo de um concorrente para a vaga, terá preferência o de mais tempo de serviço público e, no caso de empate, o de mais idade.

Art. 58 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

Seção VI Da Reversão

Art. 59 — Reversão é o ingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único — Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I — Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II — Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III — Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 60 — A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 61 — A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único — A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 62 — Readaptação é a investidura de funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º — A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º — A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º — A readaptação não acarretará aumento nem decesso de vencimento.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 63 — A vacância do cargo decorrerá de:

I — Exoneração;

II — Demissão;

III — Promoção;

IV — Acesso;

V — Aposentadoria;

VI — Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII — Falecimento.

Art. 64 — Dar-se-á a exoneração:

I — A pedido;

II — "Ex-officio":

a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) No caso do § 1º do Art. 29.

Art. 65 — A vaga ocorrerá na data:

I — Do falecimento;

II — Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III — Da publicação:

a) Da Lei que criar e con-

provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) Do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV. — Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 66 — A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º — O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º — Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 67 — Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — Férias a qualquer título;

II — Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III — Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até (oito) 8 dias, a contar do falecimento;

IV — Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V — Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos

serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VII — Licença para repouso de gestante;

VIII — Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IX — Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;

X — Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XI — Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito.

Art. 68º — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II — O período de serviço ativo nas forças armadas;

III — O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único — O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 69 — É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

Art. 70 — O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º — Ninguém pode ser efetivo ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 71 — O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 72 — O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no Art. 25, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 73 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º — As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do Art. 112.

§ 2º — Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º — Durante o funcionário terá o vencimento, ao serviço, auxílio parafiscal de caixa, adicção de tempo de serviço e classificação de função.

§ 4º — É vedada, qualquer hipótese, a concessão de férias em diáspora.

Art. 74 — É permitida a acumulação de férias por imperiosa necessidade do serviço e pelo fato de dois períodos, em caso de necessidade, de o chefe do órgão exercer o cargo de funcionário.

Art. 75 — O funcionário em gozo de férias não poderá interromper o gozo por motivo de promoção ou de decesso.

Art. 76 — Perda do direito às férias ocorre quando, no período aquisitivo, houver gozado de 2 (dois) meses de férias. As licenças a que se referem os números 1º a 5º do Art. 81, bem como, a licença sem vencimento, quer período, a que se refere o V do Art. 81 e a do Art. 82.

Art. 77 — O funcionário em gozo de férias não poderá comunicar ao chefe de seção seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS —

Art. 78 — Após o término de efetivo exercício no serviço público, ao funcionário requerer, conceder-se-lhe-á prêmio de 6 (seis) meses, com todas as vantagens e direitos de seu cargo e de seu período de serviço.

§ 1º — Os direitos e vantagens serão o mesmo que em comissão, quando

missionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º — Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I — Sofrido pena de suspensão;

II — Faltado ao serviço, injustificadamente;

III — Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) Por motivos de doença em pessoa da família, mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) Para trato de interesse particular, por qualquer prazo, excluindo-se o prazo para concorrer a cargos eletivos, determinados pela Lei Eleitoral;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º — As férias-Prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 79 — O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 80 — O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento de uma gratificação de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento atribuído ao padrão do cargo que estiver exercendo.

Parágrafo único — Na hipótese do funcionário exercer cargo em regime de acumulação, a gratificação terá como base o vencimento do cargo no qual faz jus

Art. 81 — Conceder-se-á licença:

I — Para tratamento de saúde;

II — Por motivo de doença em pessoa da família;

III — Para repouso à gestante;

IV — Para serviço militar;

V — Para o trato de interesses particulares.

Art. 82 — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no Art. 84.

Art. 83 — A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou a pedido.

Parágrafo único — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo para licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84 — A licença concedida dentro de 60 (sesenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 85 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos do nº IV do Art. 81, nº II do Art. 94 e Art. 104.

Art. 86 — A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 87 — O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 88 — A licença dependente de inspeção médica

o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89 — A licença para

tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 90 — No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 91 — No curso da licença, o funcionário poderá ser examinada a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 92 — Expirado o prazo do Art. 84, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será o considerado como de prorrogação.

que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 94 — Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I — Para tratamento de saúde;

II — Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pêntigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III — Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único — A licença que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 95 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendentes, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 1º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º — Provar-se-á a doença mediante atestado passado por médico oficial.

§ 2º — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 12 (doze) primeiros meses e com 2/3 (dois terços) do vencimen-

do este prazo até 2 (dois) anos.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 96 — À funcionária gestante serão concedidos 4 (quatro) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo único — A licença será concedida a partir do oitavo mês; salvo prescrição médica em contrário.

Art. 97 — Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 98 — Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º — A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º — Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º — Ao funcionário desincorporado conceder-se-á à prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 99 — Ao funcionário oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os está-

mento militar.

SEÇÃO V

Da Licença para interesses particu-

Art. 100 — O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo não excedente de 2 (dois) anos.

§ 1º — O requerente guardará, em exatidão, a concessão da licença, pena de demissão e abandono de cargo.

§ 2º — Será concedida licença, quando irte ao interesse de

Art. 101 — Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o Art. 100, depois de findo o prazo anterior.

Art. 102 — O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único — O tempo de desistência de que trata o presente artigo, o funcionário não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 103 — Quando o interessado não tiver a licença, a qualificação para o serviço militar, a licença poderá ser concedida, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único — Quando concedida a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o cargo após a publicação.

Art. 104 — A licença de que trata este artigo poderá ser concedida ao funcionário efetivo ou funcionário em gozo de licença, quando o cônjuge for funcionário federal ou estadual.

offício", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

§ 1º — A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

§ 2º — Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105 — Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I — Ajuda de custo;

II — Diária;

III — Auxílio para diferença de caixa;

IV — Salário-família;

V — Auxílio-Doença;

VI — Gratificação;

VII — Adicional por tempo de serviço;

Art. 106 — É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 107 — A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 108 — A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I — Quantias devidas à

Montepio, pensão ou aposentadoria desde que sejam em favor de instituições sociais regulares;

III — Cota para esposa ou filho, em cumprimento da decisão judiciária;

IV — Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO II Do Vencimento

Art. 109 — Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 110 — Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I — Quando no exercício de cargo em comissão;

II — Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III — Quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único — No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 111 — O funcionário perderá:

I — O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II — 1/3 (um terço) do

tro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III — 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV — 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V — Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º — O disposto nos números III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º — Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º — O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 112 — Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por

dante inspeção médica.

Parágrafo único — O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do Art. 73, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 113 — Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 114 — As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único — Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 115 — O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhores, salvo quando se tratar de:

I — Prestação de alimentos;

II — Dívida à Fazenda Pública.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 116 — Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município.

§ 1º — A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar

será calculada:

I — sobre o vencimento do cargo;

II — sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º — Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º — O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Seção IV Das Diárias

Art. 117 — Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo único — Não se concederá diária durante o período de trânsito, por motivo de transferência ou remoção, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 118 — A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

Parágrafo único — O arbitramento de diárias consultar-se-á a natureza, o local e as condições do serviço

concedente pelos metidos.

SEÇÃO Do Auxílio Para de Caixa

Art. 119 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, receber em moeda, poderá ser concedido períodos de exercício fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento a título de compensação por diferença de caixa

SEÇÃO V Do Salário-Família

Art. 120 — Serão concedidos ao funcionário ativo ou

I — Pelo cônjuge feminino, que não tenha atividade remunerada;

II — Pelo cônjuge masculino, quando não exerça atividade remunerada;

III — Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV — Por filho menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça curso superior, em nível de ensino particular, e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

V — Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça curso superior, em nível de ensino particular, e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

VI — Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça curso superior, em nível de ensino particular, e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

renda própria.

§ 1º — Compreende neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§ 3º — Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 121 — Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo único — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 122 — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 123 — Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º — Em se tratando de dependente maior de 18

de do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º — Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º — Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontram.

Art. 124 — Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 6% (seis por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 125 — O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 126 — Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 127 — Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único — Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os

mado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VII Do Auxílio-Doença

Art. 128 — Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no Art. 94, nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Parágrafo único — Em caso de cirurgia que venha depender de internamento, o servidor terá direito, a título de ajuda, a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Região.

Art. 129 — A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante convênio.

SEÇÃO VIII Das Gratificações

Art. 130 — Conceder-se-á gratificações:

- I — De função;
- II — Pela prestação de serviço extraordinário;
- III — Pelo exercício:
 - a) Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
 - b) — Do encargo de professor ou auxiliar de curso especial legalmente instituído.

IV — Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único — O disposto no nº IV aplicar-se-á

tado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Art. 131 — Gratificação é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 132 — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 133 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I — Previamente arbitrada pelo Prefeito, por proposta do órgão a que estiver lotado o funcionário;

II — Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º — Se o serviço extraordinário tiver início após às 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 134 — Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I — O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão, ou não;

II — O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo

SEÇÃO IX Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 135 — Por cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º — O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º — O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º — O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 136 — Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I — Casamento;
- II — Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 137 — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser con-

cedido o pagamento de transporte.

Parágrafo único — O transporte poderá ser concedido, igualmente, à pessoa da família do funcionário, desde que as despesas assumidas em 5 (cinco) mensais.

Art. 138 — Ao funcionário na falta dele, a quem provar ter feito o serviço de falecido, o funcionário, ainda que a disponibilidade o autorizar, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento.

§ 1º — Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em função do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º — A despesa com o auxílio, pela dotação própria do cargo, não sendo suficiente ao nomeado, poderá enchê-lo antes dos 30 (trinta) dias de vencimento do auxílio.

§ 3º — O processo de concessão de auxílio terá tramitação devendo estar concluído no prazo máximo de trinta e duas horas da apresentação do requerimento de obito no órgão de administração de pessoal.

Art. 139 — O auxílio e provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 140 — Ao aluno estudante de curso equivalente ao 1º grau ou superior será concedido auxílio de transporte e de alimentação, a ser pago até o limite de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente no Município.

juízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 141 — Por falecimento de funcionário ocorrido em qualquer circunstância, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou obterem renda própria, uma pensão mensal equivalente a 60% (sessenta por cento) do vencimento que percebia por ocasião do óbito, com direito aos reajustes salariais.

§ 1º — Perderá o direito à pensão o cônjuge que vier a contrair novas núpcias.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência

Art. 142 — O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 143 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 144 — O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de ad-

mal.

Parágrafo único — O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 145 — O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 146 — Caberá recurso:

I — Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II — Do indeferimento do pedido de reconsideração;

III — Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º — Os recursos que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 147 — O pedido de reconsideração não terá efeitos suspensivos; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 148 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II — Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 150 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único — A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

Da Disponibilidade

Art. 151 — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos) por ano; se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário familiar.

CAPÍTULO XI

Da Aposentadoria

Art. 152 — O funcionário é aposentado:

I — Compulsoriamente,

dade;

II — A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III — Por invalidez.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a laudo médico concluir, anteriormente a quele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º — Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Art. 153 — O aposentado receberá proventos integrais:

I — Nos casos do nº II do Art. 152;

II — Quando invalidados em consequência de acidentes no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º — Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º — A prova de aciden-

to) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º — Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do número II.

Art. 154 — Fora dos casos do Art. 153, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º — Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para aposentadoria integral.

§ 2º — Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superiores.

Art. 155 — Os proventos de inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimento aos funcionários em atividade.

Parágrafo único — O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

dos receberão, juntamente com os proventos, mensais por tempo de salário-família e outras vantagens das aos funcionários. Art. 157 — A aplicação que depender de perícia médica só será feita depois de verificada a impossibilidade de continuação do funcionário.

Art. 158 — É admissível a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado sobre a base no vencimento e vantagens a que teria direito no dia em que atingiu a idade limite.

Parágrafo único — O não declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do serviço no dia imediato a atingir a idade limite.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO

Da Acumulação

Art. 159 — É vedada a acumulação remunerada de cargos de:

I — A de juiz e de professor;

II — A de dois cargos de professor;

III — A de um cargo de professor com outro pedagógico ou científico;

IV — A de dois cargos privativos de médico;

§ 1º — Em qualquer caso a acumulação de cargos é permitida quando a correlação de matérias for de compatibilidade de

§ 2º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargos em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º — A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 160 — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 161 — Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º — Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º — Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 162 — São deveres do funcionário:

- I — Exação administrativa;
- II — Assiduidade;
- III — Pontualidade;
- IV — Disciplina;

VI — Observar as normas legais e regulamentares;

VII — Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII — Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI — Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII — Atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII — Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 163 — Ao funcionário é proibido:

- I — Referir-se de modo depreciativo em informação parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em

los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II — Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — Promover manifestações de apreço ou desaproço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

IV — Desempenhar atribuições diversas da pertinente a sua classe, salvo os casos previsto em lei;

V — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI — Participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII — Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII — Praticar a usura em qualquer de suas formas

IX — Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau.

X — Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI — Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de encargo que

XII — Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII — Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV — Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 164 — Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 165 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 166 — A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º — A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º — Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a

dicado.

Art. 167 — A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos funcionários nessa qualidade.

Art. 168 — As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 169 — Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único — A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 170 — São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I — Advertência verbal;

II — Repreensão;

III — Multa;

IV — Suspensão disciplinar;

V — Destituição de função;

VI — Demissão;

VII — Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único — Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 171 — Não se aplicará ao funcionário mais de

infração ou infrações muladas que sejam decididas num só processo de autoridade competente. Será decidida entre as cabíveis, pela que melhor tenda os interesses disciplinares e do serviço.

Art. 172 — A pena de repreensão será aplicada escrito nos casos de rebeldia ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 173 — A suspensão disciplinar não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave e reincidência.

§ 1º — O funcionário quanto suspenso não perderá direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º — Quando a conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na ordem crescente de gravidade: 50% (cinquenta por cento) do vencimento por dia de vencimento bruto, nesse caso, o funcionário a permanecerá no serviço.

Art. 174 — São, entre outros, motivos de destituição de função:

I — Atestar falsamente a prestação de serviços ordinários;

II — Não cumprir o dever de trabalhar que se descumprir durante a jornada de trabalho;

III — Promover o desvio irregular de função;

IV — Retardar a prestação de serviço ou andamento do processo;

V — Coagir ou aliar-se

natureza político-partidária;

VI — Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o Art. 25 deste Estatuto.

Art. 175 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II — Abandono de cargo;

III — Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — Insubordinação grave em serviço;

V — Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI — Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;

VIII — Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX — Incidência em qualquer das proibições de que tratam os números V a XIII do Art. 163.

§ 1º — Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º — Incorrerá ainda pena de demissão por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias interpoladamente, sem causas justificadas.

Art. 176 — O ato que demitir o funcionário municipal mencionará, sempre,

disposição legal em que se fundamenta.

Art. 177 — Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota 'a bem do serviço público', a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos nºs I, VI e VII do Art. 175.

Art. 178 — Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I — Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II — Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III — Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV — Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V — Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 179 — Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 180 — Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I — O Prefeito nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II — A autoridade imedi-

Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III — O Chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º — A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º — A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 181 — Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações de júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 182 — São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

I — A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II — A confissão espontânea da infração.

Art. 183 — São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I — O conluio para a prática da infração;

II — A acumulação de infrações;

III — A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 184 — Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I — Em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

ta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 185 — A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indicado.

Parágrafo único — O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 186 — São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 187 — Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º — Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º — O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

tos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 189 — O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º — Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º — Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º — Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 190 — Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreclar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

cusado terá direito de acompanhar por si procurador, todos os atos do processo e zelar as provas, em permitidas, em sua defesa, podendo a indeferir a juntada de nêteis em relação ao do processo, ou radas em propósito festamente protela

Art. 191 — Decretado o probatório, no processo, a comissão promoverá a julgamento conveniente instrução do processo, inclusive os requerimentos do acusado e deferido

§ 1º — A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações, não comparecer ou não apresentar a prestação, a aplicação da pena de

so.
§ 2º — A perícia, cabível, será feita pelo técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser substituído por outro indicado pelo acusado.

Art. 192 — Encerrada a comissão a fase preliminar, será assinado o termo do prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das razões finais de

§ 1º — Havendo mais indicados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º — O prazo de vista poderá ser prorrogado por dobro para diligências indispensáveis ao critério da comissão.

Art. 193 — Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões finais e a comissão

final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 194 — A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único — O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causas mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 195 — Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único — Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do Art. 204.

Art. 196 — A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do Art. 197, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único — Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 197 — Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para

o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando trasladado na Prefeitura.

Art. 198 — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 199 — O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 200 — A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 201 — Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º — O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º — A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 202 — O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º — Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º — No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final de processo disciplinar.

Art. 203 — O funcionário terá direito:

I — A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repressão;

II — A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV Da Revisão

Art. 204 — Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de sua re-

quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º — Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 205 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 206 — O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de requerente.

pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 207 — Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º — Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º — A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 208 — Julgada procedente a revisão, seus efei-

decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 209 — A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo único — Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 210 — Consideram-se pertencentes à família do funcionário além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 211 — Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames da sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º — Em casos especiais atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º — Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quan-

do em tratamento no Município, terão sua validade condicionada à decisão posterior pelo Prefeito.

Art. 212 — Com por dias corridos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único — computará no prazo inicial, prorrogando o primeiro dia útil do mês em que incidir o fato, domingo ou feriado.

Art. 213 — É vedado ao funcionário servir em outra repartição ou chefia imediata de sua chefia ou parente até o término do prazo de fiança ou livre escusa, podendo exceder o prazo de seu número.

Art. 214 — São isentas de taxa e emolumentos as despesas com requerimentos, certidões, papéis que, em virtude de administração, inexistem ao funcionário ativo ou inativo, no exercício de sua função.

Art. 215 — O funcionário candidato a cargo de confiança desde que exerça a função de chefia, em comissão, não, de fiscalização, de arrecadação, será dispensado, sem vencimento, a partir da data em que for nomeado para sua inscrição perante a Comissão Eleitoral, até o dia da eleição.

Art. 216 — O precatório se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Prefeito desta as atribuições e responsabilidades nesta Lei ao tempo de quando for o caso.

Art. 217 — O Prefeito Municipal baixará, por meio de regulamentos, as normas relativas à execução de